



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.564 - DF (2015/0161680-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JURACI PEREIRA DE SENA  
**AGRAVANTE** : NILVANIA MENDES DE SENA  
**ADVOGADA** : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S) - DF016587  
**ADVOGADA** : GABRIELA BUENO DOS SANTOS - DF035671  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : DÉBORA MORETTI DELLAMÉA E OUTRO(S) - DF028408

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Segunda Seção desta Corte que em julgamento realizado aos 25/2/2018 do CC 114.842/GO, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, preconizou que eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.564 - DF (2015/0161680-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JURACI PEREIRA DE SENA  
**AGRAVANTE** : NILVANIA MENDES DE SENA  
**ADVOGADA** : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S) - DF016587  
**ADVOGADA** : GABRIELA BUENO DOS SANTOS - DF035671  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : DÉBORA MORETTI DELLAMÉA E OUTRO(S) - DF028408

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NILVÂNIA MENDES DE SENA e JURACI PEREIRA DE SENA (NILVÂNIA e JURACI) ajuizaram ação de usucapião contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - MASSA FALIDA (VASP) pretendendo a aquisição do imóvel indicado na inicial em razão do exercício da posse com *animus domini* há mais de 10 anos.

A Juíza de primeiro grau declinou a competência para julgamento para a Vara de Falências de São Paulo.

Dessa decisão, NILVÂNIA e JURACI interuseram agravo de instrumento alegando a competência absoluta do Juízo Cível de Brasília em virtude da regra prevista no art. 95 do CPC/73.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. FORO DE SITUAÇÃO DA COISA. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DERIVADA DE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. AFASTAMENTO DA VIS ATRACTIVA DO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. EXCEÇÃO LEGAL. REGRA DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA.*

*1. A competência para o processamento e julgamento das ações originárias de direito real sobre bem imóvel, nas quais se inserem as ações de usucapião para fins processuais, ostenta natureza absoluta, estando reservada ao foro da situação da coisa controvertida, conforme depõe o art. 95 do CPC, e, diante da natureza que ostenta, é inderrogável, de modo a incidir o princípio *fórum rei sitae*, que, a seu turno, afasta a regra inerente ao juízo universal e indivisível da falência para o processamento de todas as ações que tenha por objeto bens, interesses e negócios da massa falida. Precedentes do STJ.*

*2. O regramento inserto no artigo 76 da Lei nº 11.101/05, que assenta a competência absoluta do juízo da falência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes à massa falida, ressalva a incidência das regras*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especiais de competência, dentre as quais se inserem as ações reais imobiliárias reguladas pelo art. 95 do CPC, que dispõe sobre a competência absoluta do foro de situação da coisa para as ações que versem sobre direitos reais, e, outrossim, a ação de usucapião especial, que dispõe de regulação específica que assegura ao juízo do foro da localização do imóvel vindicado competência para processá-la e julgá-la (Lei nº 6.969/81, art. 40).*

*3. Considerando que o juízo do foro de situação da coisa litigiosa se põe em condição de proximidade do conflito que aflige as partes, sendo mais abrangente sua compreensão da situação fática em litígio e, conseqüentemente, mais célere e eficaz a prestação jurisdicional demandada pelos litigantes, a competência que lhe é reservada para resolução das lides que versam sobre direito real sobre imóvel é tratada como de natureza funcional, portanto de natureza absoluta, o que afasta a competência do juízo universal da falência na definição da competência para processamento e julgamento de ações reais movimentadas em face da massa.*

*4. Agravo conhecido e provido. Unânime (e-STJ, fls. 532/533).*

Irresignada, a VASP interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação do art. 76, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da competência do juízo falimentar para julgamento das ações reais imobiliárias.

O recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 635).**

Nas razões do presente agravo interno, NILVÂNIA e JURACI alegaram que não há se falar em competência da vara de falências em razão de perda patrimonial, por não se tratar de questão regulamentada na Lei de Quebras. Alegaram, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à competência da vara cível.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 654).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.564 - DF (2015/0161680-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JURACI PEREIRA DE SENA  
**AGRAVANTE** : NILVANIA MENDES DE SENA  
**ADVOGADA** : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S) - DF016587  
**ADVOGADA** : GABRIELA BUENO DOS SANTOS - DF035671  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : DÉBORA MORETTI DELLAMÉA E OUTRO(S) - DF028408

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Segunda Seção desta Corte que em julgamento realizado aos 25/2/2018 do CC 114.842/GO, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, preconizou que eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.564 - DF (2015/0161680-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JURACI PEREIRA DE SENA  
**AGRAVANTE** : NILVANIA MENDES DE SENA  
**ADVOGADA** : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S) - DF016587  
**ADVOGADA** : GABRIELA BUENO DOS SANTOS - DF035671  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : DÉBORA MORETTI DELLAMÉA E OUTRO(S) - DF028408

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como já constou do relatório, NILVÂNIA e JURACI ajuizaram ação de usucapião contra a VASP pretendendo a aquisição do imóvel indicado na inicial em razão do exercício da posse com *animus domini* há mais de 10 anos, tendo sido a competência declinada para a Vara de Falências de São Paulo.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, afastando a *vis atractiva* do juízo falimentar.

O recurso especial interposto pela VASP foi provido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude da existência de precedente da Segunda Seção do STJ quanto à competência do juízo falimentar.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que também não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

#### Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

NILVÂNIA e JURACI alegaram que não há se falar em competência da





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vara de falências em razão de perda patrimonial, por não se tratar de questão regulamentada na Lei de Quebras. Alegaram, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à competência da vara cível.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Segunda Seção desta Corte que em julgamento realizado aos 25/2/2018 do CC 114.842/GO, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, preconizou que **eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.**

Portanto, **a decisão agravada encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da competência do juízo falimentar para julgamento das ações que acarretem a perda patrimonial da massa falida**, como no caso em apreço, no qual a ação tem por objeto a declaração de aquisição da posse por usucapião de imóvel pertencente à massa falida.

Ademais, importante destacar que a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados no agravo já se encontram superados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTEMPORÂNEO DA CORTE. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Os gastos para a contratação de advogado para o ajuizamento de demanda não são, em princípio, indenizáveis, sob pena de se considerar ilícito o exercício do próprio direito de ação.*

*Precedentes.*

*2. "O decisum que dá provimento ao Recurso Especial, em face do acolhimento da tese de dissídio jurisprudencial, não pode ser infirmado com base em precedente superado pelo atual entendimento do STJ, mais antigo do que aqueles citados na própria decisão agravada." (AgRg no REsp 1.417.627/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015) 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1.613.051/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 2/2/2017, DJe 14/2/2017)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. **No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES, ESTANDO A DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECORRENTE QUE NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS ADMITE INEXISTIR OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA MODIFICAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS PARADIGMAS PARA QUE RESTE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO QUE NÃO SE EQUIPARA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 642.882/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 25/8/2015, DJe 31/8/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos:

### *Da competência do juízo falimentar*

*A VASP alegou a violação do art. 76, caput, da Lei nº 11.101/2005 e a existência de dissídio jurisprudencial quanto à competência do juízo falimentar para julgamento das ações reais imobiliárias.*

*O Tribunal de origem quanto ao tema entendeu pela competência do juízo cível em virtude da regra do art. 95 do CPC/73, fazendo-o nos seguintes termos:*

*Inicialmente, deve ser assinalado que o regramento legal inserto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo." Do que emerge do contido nesse preceptivo especial emerge, mediante exame peifuncatório e literal, que o juízo da falência seria o competente para o processamento da ação de usucapião manejada pelos agravantes, pois tem como objeto imóvel pertencente à massa falida, portanto sujeito ao concurso universal de credores.*

*[...]*

*Ocorre, contudo, que a competência prevista no mencionado dispositivo legal - art. 76 da Lei nº 11.101/2005 - conquanto absoluta, cede espaço às exceções legais, dentre as quais se inserem as ações reais imobiliárias, à medida que a competência para processá-las é regulada na segunda parte do art. 95 do Código de Processo Civil (ações reais imobiliárias), cujo conteúdo é o seguinte*

*[...]*

*Há que ser frisado que o aludido preceptivo legal, conquanto traduza regra de competência territorial, ao fixar o foro da situação do imóvel como competente para as ações fundadas em direito real, acampa regra de competência absoluta*

*[...]*

*Diante dessa moldura, tratando a hipótese de conflito aparente entre duas regras de competência absoluta, o foro da situação da coisa, tratando a hipótese de ação de usucapião, fundada em direito real imobiliário, prevalece, tendo em vista que, além da nuance de que a lei de falência estabeleceu ressalva quanto à atratividade assegurada ao juízo falimentar para as ações não reguladas naquele diploma*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, a Lei nº 6.969/1981, que dispõe sobre a aquisição da propriedade imóvel por usucapião, fixara que a ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel, consoante se extrai do preceptivo legal abaixo transcrito:

[...]

Assim, **a ação de usucapião especial urbano encerra hipótese contida na exceção autorizada pela lei falimentar, hábil a afastar a competência do juízo universal**. Idêntico posicionamento é perfilhado pelo colendo Superior Tribunal e de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese e aplicação do direito federal infraconstitucional, consoante se infere dos julgados que guardam as seguintes ementas:

[...]

Alinhavada a argumentação aduzida e diante do entendimento já sufragado pelas Cortes Superiores acerca da matéria, afigura-se, a par dos argumentos alinhavados, inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, **ensejando que o agravo seja provido de forma a ser reconhecida a competência do Juízo do fora da situação do imóvel ao qual fora originariamente distribuída para processar e julgar a ação de usucapião que prevalece sobre a competência assegurada ao juízo falimentar** [...] (e-STJ, fls. 529/545 - sem destaques no original).

Assim o fazendo a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte que no julgamento do Conflito de Competência nº 114.842/GO, pela Segunda Seção, preconizou que **eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza**.

O referido acórdão ficou assim ementado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PERDA PATRIMONIAL IMEDIATA. BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA.

1. O eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida. Assim, deve-se reconhecer a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores. Sendo assim, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar." (CC 84.752/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 433).

3. Conflito de competência não conhecido em relação aos Juízos da 16ª e 17ª Varas Cíveis de Brasília/DF e, quanto ao incidente suscitado em face do Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília/DF e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.

(CC 114.842/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 25/2/2015, DJe 3/3/2015)

*Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para, restabelecendo a decisão proferida em primeiro grau, **determinar a competência do juízo falimentar para julgar a ação de usucapião de bem imóvel pertencente a massa falida.***

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno NILVÂNIA e JURACI ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em virtude da inaplicabilidade ao caso.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0161680-0

AgInt no  
REsp 1.541.564 / DF

Números Origem: 00312811720148070000 00318017420148070000 20110112356289 20140020312813  
20140020312813RES 312811720148070000 857530

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : DÉBORA MORETTI DELLAMÉA E OUTRO(S) - DF028408  
RECORRIDO : JURACI PEREIRA DE SENA  
RECORRIDO : NILVANIA MENDES DE SENA  
ADVOGADA : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S) - DF016587  
ADVOGADA : GABRIELA BUENO DOS SANTOS - DF035671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURACI PEREIRA DE SENA  
AGRAVANTE : NILVANIA MENDES DE SENA  
ADVOGADA : CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTRO(S) - DF016587  
ADVOGADA : GABRIELA BUENO DOS SANTOS - DF035671  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : DÉBORA MORETTI DELLAMÉA E OUTRO(S) - DF028408

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.